

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 385, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do correspondente bancário, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO MANSUR

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Deputado Beto Mansur, objetiva regulamentar a atuação dos correspondentes bancários no País.

Atualmente, a base normativa para a atividade de correspondente bancário reside em normas oriundas do Conselho Monetário Nacional (CMN), expedidas ao amparo das competências regulamentares previstas na Lei nº 4.595, de 1964, diploma que tem, nesse particular, status de lei complementar.

Por determinação da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria será submetida, respectivamente, à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição chegou a tramitar nesta CFT nas duas legislaturas anteriores, tendo inclusive recebido parecer. Foi arquivada, contudo, por duas vezes, sem que fosse efetivamente apreciada e votada pelo Colegiado.

Deferido novo desarquivamento, retorna o projeto a esta Comissão, foro em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IX, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão “*o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*”.

O Projeto de Lei Complementar em questão, que visa a regulamentar a atuação de correspondentes bancários no país, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No que tange ao mérito, cumpre observar inicialmente que o desiderato precípua do Projeto é erigir, ao status de lei complementar, preceitos que, na moldura atual, se encontram em resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos da competência normativa conferida pelo art. 4º, incisos VI e VIII¹ da lei de regência do sistema financeiro nacional, Lei nº 4.595, de 1964. Segundo a Justificação, o teor do Projeto de Lei Complementar funda-se basicamente nas disposições da Resolução nº 3.110, de 2003, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 3.156, também de 2003.

A norma utilizada como base para a proposição recebeu, em primeiro momento, três amplas e importantes modificações, promovidas, respectivamente, pelas Resoluções nº 3.211, de 2004, nº 3.654, de 2008, e nº 3.954, de 2011.

Cumpre acrescentar, também, que a Resolução nº 3.954, que, desde 2011, “*consolida as normas que dispõem sobre a contratação de*

¹ “Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...]”

VI – Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...]”

VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”

correspondentes no País”, por seu turno, já sofreu, entre sua edição e a presente data, sete relevantes alterações².

A quantidade – e a extensão – das alterações revela o caráter dinâmico do mercado financeiro, um segmento de importância basilar para toda a cadeia econômica do País. Aliás, é justamente por conta de sua acentuada mutabilidade e de sua indubidosa relevância estratégica que o sistema financeiro recebe regulação infralegal tão intensa em nosso ordenamento estatal.

E é importante que seja assim. A existência de uma lei geral (norma de estrutura) que estabelece a principiologia, as diretrizes, o arcabouço institucional e as competências dos atores confere segurança jurídica ao sistema financeiro. Por outro lado, a complementação dos conteúdos da lei geral por regulamentos infralegais específicos (normas de conjuntura) fornece respostas normativas ágeis, que asseguram a estabilidade e a credibilidade tão caras a esse setor.

Em razão disso, apesar de reconhecermos as louváveis intenções que conduziram o Autor a oferecer o vertente projeto, temos receio de, ao retirar do CMN a competência normativa para disciplinar o crédito e regular o funcionamento dos correspondentes bancários, colocarmos em risco a eficiência do aparato regulatório do sistema financeiro. Temos o temor de, ao cristalizar em lei complementar os atuais regulamentos, immobilizar a capacidade de conceber soluções normativas para os sempre tão voláteis cenários econômicos e, ao fim, abalar o mercado de correspondência bancária, responsável, em grande parte, pela forte expansão do acesso ao mercado financeiro nos últimos anos.

Diante dessas ponderações, sinto-me, com a devida vênia, compelido a declinar da proposição, consciente, como parlamentar, das dificuldades que seriam enfrentadas para promover alterações em uma lei complementar na velocidade demandada pela realidade do sistema financeiro.

² Modificaram dispositivos do mencionado normativo as Resoluções de n.º: 3.959/2011, 4.035/2011, 4.042/2011, 4.058/2012, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013.

Em vista disso, **voto**, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária e, **quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 385, de 2008**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO